



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000887/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.817 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente DELCRA ELETRONICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se Ato Declaratório Executivo - ADE nº 15, de 14/03/2007 (fl. 80), cientificado ao Contribuinte em 29/03/2007 (fl. 83), motivado por representação do INSS (fls. 01/04) e Parecer Sacat (e-fls. 79), a qual noticiava a existência de circunstância impeditiva de ingresso/manutenção no Simples (exercício de atividade que exigiria o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de engenheiro), ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96. Assim dispôs o Parecer Sacat (e-fls. 79):

*Dos fatos representados, às fls. 02 a 04, a Auditoria Fiscal da Previdência Social demonstra, através de cópia do Contrato de Constituição da empresa, juntado às fls.05/07, que a atividade econômica descrita no Objeto social da empresa, “Comércio Varejista e a Prestação de Serviços de **Manutenção e Reparos de Equipamentos e Componentes Eletrônicos em Geral**”, de acordo com a legislação que regulamenta o SIMPLES, é vedada para opção a este sistema de tributação por caracterizar prestação de serviços de profissionais com habilitação legalmente exigida.*

Portanto, pelo fato de a pessoa jurídica se enquadrar na hipótese de vedação à opção, prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96, desde a sua constituição, proponho que seja efetuada a exclusão de ofício da mesma do SIMPLES a partir de 20/08/2001, com a emissão do correspondente Ato Declaratório, de acordo com o parágrafo único do art. 23 da IN SRF Nº 608/2006, ficando assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, observando-se a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972. (Destaquei)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 27/04/2007 (fls. 88/96), em que alegou que:

a) Não teriam sido levantadas provas de que desempenharia atividade que exigisse o concurso de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado, circunstância reveladora da falta de motivação do ato de exclusão do Simples.

b) O ato de exclusão, ora questionado, se omitira ao deixar de precisar em qual caso impeditivo, entre aqueles relacionados no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, estaria compreendida a sua atividade, com o quê, mais uma vez, falha seria a motivação do combatido ato, circunstância que traria reflexos negativos sobre o exercício do amplo direito de defesa.

c) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

d) A exclusão não poderia operar efeitos retroativos à data de expedição/ciência do respectivo ato.

A decisão de primeira instância (e-fls. 107/114, acórdão 05-18.673 da 1ª Turma da DRJ/CPS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a partir dos instrumentos probatórios presentes nos autos (tais como alterações de contrato

social ou estatuto, de declaração de firma individual, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços) não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII).

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/08/2007 (e-fl. 116) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/10/2007 (e-fl. 67), em que repete seus argumentos de defesa.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Conforme já destacado pelo voto condutor da decisão recorrida, o contribuinte foi excluído do Simples pela constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Trata-se de alegação, pelo Fisco, de que a atividade montagem e manutenção de equipamentos industriais caracterizariam prestações de serviço profissional de engenharia. Tal assertiva foi consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) nº 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000.

Posterior a este ato normativo sobreveio a Súmula CARF nº 57 prescrevendo que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Constato que a atividade (que deu razão à exclusão) de prestação de serviços de manutenção em máquinas está prevista no contrato social de empresa (e-fls. 07/09). Desta forma, e em obediência ao disposto no art. 45, VII, do Ricarf, deve-se aplicar os ditames da Súmula 57 deste CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa